



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45447

Registro: 2025.0000305860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045534-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante CLARO S/A, é agravado NADIA VIEIRA SILVA BRITES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45447

AGRAVANTE: CLARO S/A (executada)

AGRAVADA: NADIA VIEIRA SILVA BRITES (exequente)

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA (2ª VARA)

MAGISTRADA: LETICIA ANTUNES TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – EXECUTADA QUE NÃO APRESENTOU OS CÁLCULOS QUE RESULTARAM NOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS – REQUISITO INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DA TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, CONFORME ART. 525, §4º, DO CPC – IMPUGNAÇÃO CORRETAMENTE REJEITADA, POIS COERENTE COM O ART. 525, §5º, DO CPC – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa executada contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por si apresentada.

Narra que a exequente instaurou incidente de cumprimento de sentença para lhe cobrar o valor de R\$9.258,19. Por entender que o valor devido era menor, a executada depositou R\$8.760,56 e apresentou impugnação buscando o reconhecimento de excesso de execução.

Sua impugnação foi rejeitada nos seguintes termos (r. decisão recorrida – fl. 52 da origem):

“Considerando o disposto no art. 525, § 4º, do CPC,

Voto 45447

caberia à impugnante apresentar planilha demonstrativa atualizada, inclusive com os índices e as datas de correção aplicados, de modo a demonstrar que houve quitação integral do débito ao tempo do depósito efetuado. A ausência de tal demonstrativo, nos termos da disposição legal, deve dar lugar à imediata rejeição da impugnação. Assim, REJEITO a impugnação e determino à devedora que proceda o pagamento do valor remanescente indicado pela parte credora, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executivos”.

Sustenta a executada, por meio deste recurso, o excesso de execução arguido em sua impugnação, defendendo que o valor por si depositado nos autos da fase de conhecimento é suficiente ao cumprimento de sua condenação. Pleiteia o recebimento do recurso com a atribuição de efeito suspensivo e, em sede definitiva, pugna pela reforma da r. decisão recorrida.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

A executada, por meio da impugnação rejeitada pelo i. Juízo *a quo* e por meio do recurso ora em análise, sustenta a

Voto 45447

ocorrência de excesso de execução, uma vez que, a seu ver, o valor que depositou nos autos da fase conhecimento é suficiente ao cumprimento da condenação que lhe foi imposta.

Pois bem.

Apresentada a tese de excesso de execução em incidente de cumprimento de sentença, necessário lançar lume à norma contida no §4º do art. 525 do CPC, *in verbis*:

*Art. 525. § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.***

A executada, tanto nos autos de origem como nos autos deste recurso, limitou-se a indicar os valores que entende corretos, **sem apresentar os cálculos que resultaram nos valores por si indicados.**

Por conseguinte, de rigor a rejeição da tese de excesso de execução, em consonância com o expressamente disposto no §5º do art. 525 do CPC.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Voto 45447

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA